



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005224/95-31
SESSÃO DE : 18 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368
RECURSO Nº : 118.461
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK - SUSPENSÃO.

Comprovada a não exportação de 1.145.841 Kg de Ácido Monocloroacético (MCAA), afigura-se o não cumprimento do regime de suspensão do pagamento de tributos (Drawback), razão da exigência tributária relativa a esta parte da mercadoria importada e não exportada em cumprimento do programa.

Incabível a incidência da TRD no cálculo dos juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, em face de a mesma não servir como índice de correção monetária naquele interim.

Descabidas as multas capituladas no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por falta de previsão legal para essa penalidade e no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência lançada, apenas sobre a parcela de 1.145.841 kg de ácido monocloroacético – MCAA, com a exclusão da TRD do cálculo dos juros de mora no período entre fevereiro/julho/91 e das multas do art. 526, IX, do RA, e, por maioria de votos, excluir, também, o art. 4º, I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento que a mantinham.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 303-733, com vistas a atingir dois objetivos, quais sejam, dar ciência à contribuinte do resultado da diligência de fls. 376/388 e solicitar à CACEX algumas informações acerca dos Atos Concessórios que embasaram o regime de Drawback ora questionado.

O primeiro, vale dizer, a intimação da contribuinte, foi plenamente satisfeito, uma vez que, além de sua devida intimação (fls.442/443), ela ofertou manifestação escrita sobre o resultado da diligência (fls. 446/456), pleiteando, entre outras coisas, a improcedência da ação fiscal, face, sobretudo, a ausência de sustentáculo legal nos procedimentos adotados pela autoridade autuante à constituição do crédito tributário.

Quanto ao segundo objetivo da Resolução, ou seja, resposta da CACEX às perguntas formuladas por esta Câmara, não foi cumprida esta parte da diligência, pois, inobstante o esforço do Chefe da SAFIA da Alfândega do Porto de Salvador, enviando comunicação via AR e, também, via FAX, ao referido órgão, ele permaneceu inerte, não colaborando com a fiscalização federal, nem, muito menos, com este Conselho de Contribuintes. Ademais, é a segunda vez neste processo que a CACEX, apesar de intimada, não atende os reclamos desta Corte, pois na Resolução nº 303-689, de 21 de outubro de 1997, já havia sido solicitado àquele órgão as mesmas informações que ora se discute, pelo que sua inércia afigura-se, assim, um nítido desrespeito à contribuinte e ao Estado.

Feitos estes comentários vestibulares, passemos a análise profunda dos autos, a fim de podermos, efetivamente, decidir a lide.

A recorrente recebeu autorização para importar, com suspensão do pagamento dos tributos, Ácido Monocloroacético (MCAA) a 99% e Fenol, ambos de procedência estrangeira, ao amparo dos Atos Concessórios nºs 18-90/128-6, 18-90/338-6, 18-90/409-9, 18-90/582-6, 18-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368

91/190-4, 18-91/431-8, 18-91/695-7 e 18-92/284-9, os quais deveriam ser utilizados na produção de Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético, NBM 2918.90.0101, a ser destinado a exportação.

Como se tratava de matéria por demais complexa, este relator, à vista dos dados e informações existentes nos autos, fluxogramou todo o processo produtivo da contribuinte desde a aquisição da matéria-prima local e importada, passando pelas transformações do material ocorridas no curso do processo, até a venda no mercado pátrio, bem como a própria exportação, a fim de que, dessa forma, não pairasse qualquer dúvida acerca dos índices de consumo de FENOL e MCAA, ora discutidos.

Findado este trabalho, chegou-se a conclusão que, nem o AFTN, nem a contribuinte utilizaram parâmetros corretos para embasar seus argumentos, vale dizer, ambos laboraram em erro quando na conclusão do "*quantum*" exportado, pois desconsideraram o Laudo Técnico (fls. 39/96), bem como adotaram critérios de cálculos equivocados, razão pela qual fez-se necessária a formulação de quadros demonstrativos simplificados por parte deste Relator, a fim de clarividenciar a real situação da quantidade importa e exportada dos produtos retromencionados.

Com efeito, às fls. 365/369 e 404/435, encontramos, de forma bastante detalhada, o cálculo da quantidade exportada e não exportada dos produtos MCAA e FENOL, existindo, inclusive, comparações entre os índices utilizados pela Receita Federal e, também, pela contribuinte, o que, à desdúvida, possibilita uma visão ampla acerca do grau de divergência entre eles.

Após toda essa precaução de ordem técnica e procedimental, entendemos que, agora, já existe possibilidade de proferirmos um julgamento preciso, baseado em dados concretos, reais, não imaginários como ocorriam antes, enfim, temos a plena convicção de que os autos oferecem elementos capazes de decidirmos em consonância com o princípio da verdade real, meta maior buscada em sede de processo administrativo.

Ora, analisando, detidamente, os quadros demonstrativos restou claro que a contribuinte, de fato, exportou a totalidade da matéria-prima FENOL, importada sob o regime de suspensão de tributos, motivo pelo qual, neste ponto, não há o que se questionar em termos de irregularidade, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368

que, por consequência, está a mesma eximida de recolher os tributos relativos à esta mercadoria.

Por outro lado, no que pertine ao produto MCAA, a situação é diversa, vez que, consoante reza o anexo 05 (fls. 416/420), faltaram exportar 1.145.841 Kg do mesmo, caracterizando, assim, desrespeito ao regime de suspensão do pagamento do tributo (Drawback) proporcionado à contribuinte, restando, indubitosa, sua obrigação em recolher os impostos concernentes à esta matéria-prima.

Aliás, para a formação de um juízo ainda maior de convencimento, reporto-me ao anterior Relatório e Voto, objeto da Resolução nº 303-733, na parte relativa à explicação do "*quantum*" exportado de MCAA, às fls. 401, o qual leio em sessão, pois o mesmo dissipa todas as dúvidas porventura existentes.

Assim, é procedente o lançamento do crédito tributário apenas sobre o valor não exportado de MCAA, qual seja, 1.145.841 Kg, acrescidos dos juros e correção monetária.

Por sua vez, entendo que não há que se falar em penalidade do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, em virtude de falta de previsão legal na hipótese de descumprimento das exportações vinculadas às importações efetuadas sob o regime de drawback suspensão.

Da mesma forma, indevida a cobrança de multa de mora por ocasião da lavratura de auto de infração que aplicou a penalidade da multa de ofício, vez que é inconcebível a conjugação, num mesmo AI, das multas de ofício e de mora.

Todavia há que se observar a aplicação dos juros de mora equivalentes à variação da TRD-Taxa Referencial Diária.

Na verdade, a aplicação da TRD sobre débitos tributários, inclusive não vencidos, foi introduzida pela Medida Provisória nº 294/91, à título de correção monetária, sendo que tal parâmetro foi considerado inaplicável, para esses fins, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo-se a introdução da Medida Provisória nº 297/91, cuja Exposição de Motivos refere-se, especificamente, à necessidade de alterar a legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368

vigente e reconhecer a inexistência de índice de atualização monetária para o período.

Aliás, no período de 31/01/91 a 30/08/91, portanto em 07 (sete) meses, foram publicados 5 atos normativos (03 Medidas Provisórias e 02 Leis), sem contar os atos regulamentares que se seguiram (Instruções Normativas, Atos Declaratórios, etc.), em cujo bojo tratou-se da TR ou TRD.

Atualmente, o assunto sob análise parece pacificado, com pequeníssimas resistências. Senão vejamos.

No Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, são unânimes as decisões no sentido da inexigência da TR/TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, uma vez que juros de mora equivalentes à TR/TRD só podem ser cobrados a partir de agosto de 1991. A sua cobrança a partir de fevereiro de 1991 representa retroatividade da Lei 8.218, de 29/08/91. Como por exemplo citam-se os Acórdãos nºs 101-86.413, 102-29.885, 103-15.571.

No 2º Conselho de Contribuintes, da mesma forma, não mais se discute o assunto, sendo unânime a posição firmada, como se pode perceber dos Acórdãos nºs 201-68.884, 201-70.121, 202-06.050, 202-07.600, 203-00.513 e 203-00.934.

Como sabemos, esta 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes vem reconhecendo a inexistência dos juros de mora entre Fevereiro e Agosto de 1991.

Na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ficou solidificada a questão, excluindo a exigência de juros de mora equivalentes à TR/TRD no período de fevereiro a julho de 1991. A ementa do Acórdão nº 01-1773/CSRF, de 17/10/94, esclarece que:

“Vigência da Legislação Tributária. Incidência da TRD como juros de mora. Por força do artigo 101, do CTN, e no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”

RECURSO Nº : 118.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368

A TRD, como índice de atualização monetária, também foi questionada no Judiciário, o que culminou com o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493-0-DF ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que, no tópico da ementa, objeto da presente, diz:

“A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui óbice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”

Essa decisão, em Sessão Plenária no STF, pôs um ponto final na discussão. A TRD é um índice que reflete o custo de captação no mercado financeiro, mas não um índice de correção monetária, o qual deve visar unicamente recompor a desvalorização da moeda. Assim, a TRD não é um índice aplicável na atualização de tributos, exatamente por não refletir a inflação do período, razão pela qual deve ser eximida a contribuinte da incidência da TRD no período que abrange de fevereiro a julho de 1991.

Relativamente à multa capitulada no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, é imperativo tecermos alguns comentários acerca do assunto, a fim de que possamos, após tal análise, decidir se a mesma é ou não cabível “*in casu*”.

É sabido que tanto o poder de tributar quanto o de punir do Estado são emanados de mandamentos constitucionais, destinando-se o segundo a garantir a validade da ordem jurídica, enquanto que o primeiro tem por escopo garantir ao Estado o capital suficiente para suprir os fundamentos estabelecidos pela Carta Magna de 1988.

Deste modo, sendo, por conseguinte, como visto supra, o direito de punir do Estado e o de tributar marcante invasão no campo privado do indivíduo, o princípio mor norteador destas atividades é o da legalidade, segundo o qual não há tributo ou penalidade sem lei anterior que a estabeleça (art. 5º, XXXIX, e art. 150, I, ambos da CF/88).

Neste sentido, para que determinado ato seja considerado uma infração administrativa fiscal, torna-se imprescindível que a lei claramente defina tal hipótese.

RECURSO Nº : 118.461
ACÓRDÃO Nº : 303-29.368

No caso "*sub examine*", a atitude do contribuinte foi enquadrada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, "*ipsis litteris*":

"Art. 526- Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

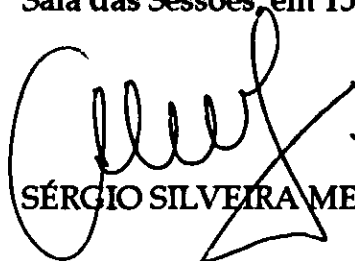
IX- descumprir **OUTROS** requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo" (GRIFAMOS)

Ora, à vista desarmada, percebe-se que o retrocitado preceito fere o princípio da legalidade, vez que é demasiadamente genérico. Refere-se a OUTROS requisitos não previstos anteriormente, deixando ao alvedrio do autuante ou do julgador entender quais sejam esses requisitos. É óbvio que os dispositivos sancionantes devem ser claros e objetivos, a fim de dar segurança ao contribuinte.

Desta forma, por falta de previsão legal, entendo incabível a aplicação da multa capitulada no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual eximo a contribuinte desta penalidade.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a exigência tributária relativa aos 1.145.841 Kg de Ácido Monocloroacético (MCAA) a 99% não exportados, acrescida de juros moratórios, eximindo, porém, a incidência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como as penalidades dos artigos 526, IX, do RA e 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

10580.005224/95-31

Recurso nº:

118.261

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 703.29.368

Brasília-DF, 23.10.00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,1.....

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: